

Acórdão: 14.834/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058652-04  
Impugnante: Cafeeira Atlântica Ltda.  
Coobrigados: Pedro Paulo Franco e Renato Paiva Campos  
PTA/AI: 01.000134151-99  
Inscrição Estadual: 732.735259-0094  
Origem: AF/II Manhuaçu  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADOS –** Constatou-se através de levantamento quantitativo diário e conferência de documentos que a Autuada deu entrada, promoveu saídas e manteve em estoque café beneficiado sem documento fiscal e sem recolhimento do ICMS devido. Reformulado o crédito tributário excluindo nota fiscal lançada em duplicidade e corrigindo distorções no tocante a quantidade de sacas de café inseridas no levantamento quantitativo. Exclui-se, também, os valores relativos ao exercício de 1998, tendo em vista o cancelamento regular pela Autuada de nota fiscal que motivou as exigências relativas a este período. Outrossim altera-se o percentual da multa isolada exigida por entradas desacobertas de 20% para 10%, face ao atendimento das condições estatuídas no inciso XXII, art. 55, da Lei 6763/75 para sua aplicação. Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de café beneficiado desacoberto de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido, no período de 20/04/98 a 31/05/99, apuradas através de levantamento quantitativo diário e conferência de documentos fiscais, conforme demonstrado em quadros próprios.

Lavrado em 30/08/99 – AI n.º 01.000134151-99 exigindo ICMS, MR e MI ( prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” e inciso XXII).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 129/133.

O Fisco manifesta às fls. 170/174, acatando tão somente as razões da defesa em relação a nota fiscal 000.226, lançada em duplicidade, alterando o levantamento quantitativo referente ao exercício de 1999.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 205, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 215 e juntada de documentos de fls. 216/250. Na oportunidade houve reformulação do crédito tributário, restando sanados os questionamentos feitos pela Auditoria. Intimado novamente a Impugnante, fls. 252, esta não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 254/261, opina pela procedência parcial do Lançamento, para excluir do crédito tributário já reformulado as exigências relativas ao exercício de 1998 e para alterar o percentual da multa isolada por entradas desacobertadas de 20% para 10%.

---

### ***DECISÃO***

#### **Das Preliminares**

##### **Da nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de Defesa.**

Não procede a tese apresentada pela defesa em preliminar, vejamos:

Analisando o relatório do Auto de Infração podemos constatar que foram observados os requisitos constantes no artigo 59 da CLTA, na redação vigente na data da lavratura da peça fiscal.

Os fatos que motivaram a autuação fiscal e as circunstâncias em que foram praticados foram descritos de forma clara e precisa. A peça fiscal foi instruída com quadros do Levantamento Quantitativo Diário, procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do Art. 194, inciso III do RICMS/96, com cópias da Declaração de Estoque de Café apresentadas ao fisco pelo próprio Impugnante. Os dispositivos que cominam as penalidades foram nomeados corretamente, bem como os infringidos.

De acordo com o § 1º do artigo supracitado, as incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável.

As incorreções existentes no levantamento quantitativo apontadas pelo Impugnante foram acatadas e sanadas pela fiscalização. No mesmo ângulo, as apontadas pela Auditoria também foram sanadas. Portanto, não restando configurada a nulidade da peça fiscal, e considerando que as intimações foram realizadas corretamente, culminando com a apresentação tempestiva da Impugnação, não houve também cerceamento do direito de defesa.

#### **Do Mérito**

A fiscalização elegeu como coobrigados na peça fiscal os Srs. Pedro Paulo Franco, CPF 893.204.256-04 e Renato Paiva Campos, CPF 664.698.996-68, com base no documento constante de fls. 05 dos autos, ou seja, consta que o sujeito passivo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outorgara procuração aos coobrigados supracitados, concedendo-lhes amplos poderes para gerir e administrar todos os negócios e interesses da outorgante, podendo comprar e vender mercadorias, emitir duplicatas, contrair empréstimos, fornecer as devidas garantias, emitir cheques; abrir e movimentar contas bancárias em quaisquer instituições financeiras, etc. contratar, admitir e demitir funcionários, fazer acordos trabalhistas, representar a outorgante perante quaisquer repartições públicas, etc.; constituir procurador com poderes gerais para o foro em geral, em defesa da outorgante, o que dará por firme e valioso.

Vê-se, claramente, que dita procuração não se limitou a conceder poderes específicos, ela é ampla e irrestrita. A responsabilidade tributária solidária está prevista na Lei 6.763/75, artigo 21, inciso VI, que estatui:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

VI - o representante, o mandatário, o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

Portanto, correta a inclusão dos mandatários, Srs. Renato Paiva Campos e Pedro Paulo Franco, como coobrigados na relação processual.

Analisando o Levantamento Quantitativo anexo ao Auto de Infração constatamos que toda a exigência no exercício de 1998 decorre da inclusão da nota fiscal 000040 no Levantamento. Mencionada nota fiscal foi cancelada pelo sujeito passivo e substituída pela nota fiscal seguinte (000041), emitida na mesma data. Os documentos estão nos autos, fls. 42 (1ª via original da nota 000040), fls. 138/142 (cópia das 5 vias da nota 000040) e 175 (cópia da nota fiscal 000041) trazida à colação pela fiscalização.

O ponto controverso a ser analisado é se o documento fiscal foi cancelado irregularmente, restando ocorrida a operação estampada no mesmo, e acertada a inclusão, pelo fisco, da saída de 250 sacas de café no levantamento fiscal, o que acarretou o surgimento das diferenças apontadas em maio e julho/98.

Diz o artigo 147 do RICMS/96 que:

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Verificando o documento de fls. 42 (nota fiscal 000040), podemos constatar que são frágeis as argumentações do fisco. Tal documento traz em seu bojo a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observação de que foi cancelado e substituído pelo n.º 000041. Todas as vias estavam canceladas e integradas ao bloco respectivo.

O Impugnante trouxe cópia de todas as vias da nota fiscal cancelada. O canhoto de recebimento da mercadoria está integrado à 1ª via da nota fiscal. Não consta carimbos, dobras, ou outros indícios de que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do Impugnante. Vê-se rasuras no número da inscrição estadual do destinatário e erro de datilografia no nome do destinatário (foi datilografado STOCLER, quando o correto é STOCKLER). O próprio sujeito passivo tentou, em observação logo abaixo da descrição da mercadoria, ressaltar o nome correto do destinatário, bem como o número correto da inscrição estadual. Já no documento substituto (000041, fls. 175) verificamos a não existência de rasuras e o nome correto do destinatário (STOCKLER).

Realmente, não consta o motivo que teria determinado o cancelamento do documento, como ressaltou o fisco em sua manifestação.

Entretanto, ao consignar na observação do cancelamento de que a mesma estava sendo substituída pela nota seguinte, ou seja, 000041, o sujeito passivo remete-nos a examinar o documento substituto, e nele podemos verificar que não houve modificação nos elementos que constavam na nota fiscal cancelada. O destinatário da mercadoria é o mesmo, a quantidade de mercadoria transacionada também, bem como o preço ajustado, a empresa transportadora é a mesma, bem como o veículo utilizado, placa GMW 3279, o documento foi emitido na mesma data, ou seja, 26.05.98, enfim, o único elemento novo trazido na nota fiscal substituta é o local onde seria descarregada a mercadoria, Armazéns Gerais Itaú, em Varginha, mesma cidade do destinatário. Este fato, por si só, não configura, outra operação, senão a mesma que estava sendo noticiada na nota fiscal cancelada.

Do exposto, e considerando que o cancelamento atendeu, de certa forma, o disposto no art. 147 supracitado, reputa-se como regular o cancelamento do documento fiscal, o que afasta a sua inclusão no Levantamento Quantitativo em comento.

Excluindo o lançamento da nota fiscal 000040, de saída de 250 sacas, as diferenças de entrada desacobertada (228 sacas) e estoque desacobertado (22 sacas) fica zerado. Desta forma os valores relativos ao exercício de 1998 desaparecem.

Para análise do crédito tributário remanescente, faz-se necessário um breve histórico sobre acobertamento fiscal nas operações com café cru.

Até 26.07.98, toda saída do estabelecimento produtor era acobertada com nota fiscal de produtor emitida pela Repartição Fazendária da sua circunscrição, a requerimento do remetente. Com o advento do Decreto 39.836, de 24.08.98, abriu-se a possibilidade de acobertar o trânsito das mercadorias, do estabelecimento do produtor até o local do estabelecimento do destinatário, com nota fiscal de entrada, emitida pelo destinatário, quando este assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título. Esta alteração está recepcionada no § 1º, item 1, do art. 20 do Anexo V ao RICMS/96.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta abertura tem propiciado mais celeridade nos fechamentos das transações com café. Por outro lado, o que se constata, com certa frequência, é o mau uso que alguns contribuintes vem fazendo desta prerrogativa. Quando adquirem mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, simplesmente emitem nota fiscal de entrada consignando os dados cadastrais de um produtor rural qualquer, possuidores que são destas informações, ou até mesmo de cópias xerox dos cartões de inscrição dos produtores rurais.

À fls. 43 dos autos temos a nota fiscal 000106 de entrada de 600 sacas de café no estabelecimento do Impugnante. À fls. 44 temos a declaração negativa de venda firmada pelo suposto remetente da mercadoria e protocolada na Repartição Fazendária de sua circunscrição. À fls. 48 temos a nota fiscal 000167 de entrada de 220 sacas de café no estabelecimento do Impugnante. À fls. 49 temos a declaração negativa de venda firmada pelo suposto remetente da mercadoria e protocolada na Repartição Fazendária de sua circunscrição. Idem fls. 50 (NFE de 250 sacas), c/c declaração negativa de venda de fls. 51. Idem fls. 52 (NFE de 250 sacas), c/c declaração negativa de venda de fls. 53. Idem fls. 54 (NFE de 250 sacas), c/c declaração negativa de venda de fls. 55.

As declarações negativas de venda acostadas pelo fisco desclassificam as operações estampadas nos documentos citados acima, documentos estes emitidos pelo próprio Impugnante. Configurada a não ocorrência daquelas operações, correta a não inclusão destas notas fiscais no Levantamento Quantitativo de fls., na versão que restou após as reformulações efetuadas pelo fisco, a primeira em decorrência de acatamento parcial da Impugnação, e a segunda em razão da diligência determinada pela Auditoria Fiscal.

O levantamento trazido pelo Impugnante, fls. 143/154, não merece ser acolhido, exatamente porque foi realizado em cima dos documentos emitidos, inclusive aqueles desclassificados pelas declarações negativas de venda. A alegação de que o fisco não teria considerado a devolução de 22 sacas de café, em 01.04.99 não procede. A quantidade correta é 20 sacas e foi considerada sim, conforme lançamento da nota fiscal 000224, no Levantamento constante de fls. 248.

À fls. 217 dos autos encontra-se o Quadro Resumo do Levantamento Quantitativo Diário de Estoque de Café, bem como a demonstração do crédito tributário apurado.

A exigência de ICMS no estoque e nas entradas desacobertadas de documentos fiscais têm os seguintes embasamentos legais:

Todas as operações de entradas de café no estabelecimento do Impugnante ocorreram ao abrigo do diferimento previsto no Anexo IX do RICMS/96, artigos 111 e seguintes;

De acordo com a legislação tributária, encerra-se o diferimento quando a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal (Art. 12, inciso II, Parte Geral do RICMS/96);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal (Artigo 21, inciso VII da Lei 6.763/75).

Quanto à multa isolada aplicada sobre as entradas desacobertas de documentos fiscais, vale ressaltar que:

1. Verifica-se no quadro resumo de fls. 217 dos autos que a fiscalização exigiu a multa prevista no artigo 55, inciso XXII da Lei 6.763/75, aplicando o percentual de 20 % nele previsto, sem redução;

2. Para a aplicação da redução a 10 % do valor da operação, faz-se necessário o atendimento das duas condições previstas neste mesmo inciso, ou seja, que a saída tenha sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido. A necessidade de se recolher o imposto regularmente só se aplica se o mesmo for efetivamente devido na operação.

3. A primeira condição foi atendida, visto que as entradas desacobertas foram apuradas a partir das notas fiscais de saída emitidas. A segunda também foi atendida, visto que há a previsão legal de DIFERIMENTO nas operações subsequentes praticadas pelo Impugnante, razão pela qual não houve recolhimento de qualquer valor a este título.

Desta forma, deve ser adequado o percentual da multa isolada incidente sobre as entradas desacobertas, de 20% para 10%. (Permanecendo a multa exigida sobre as saídas e o estoque desacobertos de documentos fiscais na forma como lançada no Auto de Infração.)

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar rejeitar as arguições de nulidade do AI e de cerceamento do direito de defesa. No mérito em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário reformulado (DCMM de fls. 216), os valores relativos ao exercício de 1998 e alterar o percentual da Multa Isolada pertinente às entradas desacobertas de 20% para 10%, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia ( revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 12/07/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**